



PARECER N° 111/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.024009/2013-84
INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

AI: 03027/2013 **Data da Lavratura:** 18/02/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656903160

Infração: Deixar de realizar e/ou atualizar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para funcionário em posição que envolva o transporte de carga aérea.

Enquadramento (depois da convalidação): Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b).

Data da infração: 21/02/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.024009/2013-84, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TUDO AZUL S.A. – CNPJ 02.428.624/0001-30 (na época com o nome TRIP Linhas Aéreas S/A), conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656903160, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 03027/2013 (pg. 01 do SEI 1196030), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 299, inciso II, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b), do RBAC 175. Posteriormente convalidado, pela Primeira Instância, para Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b), conforme Despacho (pg. 45 do SEI 1199076) e Notificação de Convalidação (pg. 47/48 do SEI 1199076).

3. Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: A empresa TRIP Linhas Aéreas S/A, tida como operador aéreo no processo 00065.165067/2012-86, mediante constatado pela documentação enviada através de carta s/nº de 30/01/2013 - protocolo 00066.004247/2013- 63, possui, em sua estação de linha de Barreiras-BA, cerca de 30% de funcionários (oito funcionários) envolvidos no transporte de carga aérea sem o devido treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no RBAC 175, 175.29(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma, atuando como operador aéreo, realiza o transporte de passageiros e suas bagagens de forma a comprometer as normas de segurança dos transportes."

Relatório de Fiscalização

4. Relatório de Ocorrência s/n (pg. 03/05 do SEI 1196030), que deu origem ao Auto de

Infração, mote desse processo, identificou o cometimento da infração e subsidiou aquele.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/03/2013, conforme AR (pg. 45 do SEI 1197810). Apresentando/protocolando sua defesa em 17/04/2013 (pg. 47/51 do SEI 1197810). A empresa alegou, aqui descrito resumidamente, que havia numeração idêntica entre o Auto de Infração atinente ao presente processo e outro Auto emitido em desfavor dela, gerando insegurança e dificuldade para o uso do direito ao contraditório e a ampla defesa. Pediu a nulidade do Auto de Infração. Registre-se que o autuado não anexou nenhum documento que comprovasse está alegação sobre dois Autos de Infração com a mesma numeração. No mérito, defendeu que seus funcionários são treinados e capacitados, e anexou uma lista de funcionários estranha ao processo, vez que se tratava de empregados que atuavam em Maringá e a ocorrência aqui observada ocorrera em Barreiras-BA.

Análise e Decisão de Primeira Instância (pg. 65/69 do SEI 1199076 e pg. 70 do SEI 1199076)

6. Conforme já explicitado acima, a Primeira Instância convalidou o Auto de Infração, notificando o autuado em 10/03/2016, conforme AR (pg. 57 do SEI 1199076). Essa notificação restou sem defesa, sendo emitido o Termo de Decurso de Prazo em 29/04/2016 (pg. 59 do SEI 1199076).

7. Em 08/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8. Em seu texto analítico a Primeira Instância apontou a legislação que julgou pertinente, em concordância com o autuante, e enfrentou a defesa alegando que não foi apresentada documentação que comprovasse a duplicidade do Auto de Infração, tampouco comprovação de realização dos cursos necessários, de oito funcionários da empresa, conforme a tabela (pg. 23 do SEI 1196030).

9. No dia 14/02/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1652671).

Recurso do Interessado

10. O Interessado interpôs recurso à decisão em 21/02/2018 (SEI 1546950). Na oportunidade inaugurou suas arguições, invocando o artigo 38, § 1º da resolução 472/2018 ANAC, solicitando a concessão do efeito suspensivo. Não abordou o mérito, fixando-se no arbitramento da multa, que julgou equivocado, defendendo que deveria aquela deveria ser aplicada no patamar mínimo. Nada de novo, fato ou documento, acostou aos autos, pedido a revisão do valor da sanção.

Outros Atos Processuais

11. Notificação de Decisão (SEI 1484983)
12. Despacho CCPI (SEI 1549321)
13. Despacho ASJIN (SEI 1671544)
14. Despacho ASJIN (SEI 1801625)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos,

aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de realizar e/ou atualizar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para funcionário em posição que envolva o transporte de carga aérea.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b).

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 175

175.29 – Formação de Pessoal

Da segurança

(...)

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

Quanto às Alegações do Interessado

17. As alegações do interessado restringiram-se ao questionamento do patamar da multa aplicada, então vejamos.

18. Na Resolução ANAC nº 25/2008, temos:

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Página 5 de 35

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias

atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (grifo meu)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

19. Essa resolução, já trazia as diretrizes para determinação do valor da sanção, se no patamar mínimo, médio ou máximo.

20. O advento da resolução ANAC nº 472/2018 trouxe:

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (grifo meu)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução. (grifo meu)

(...)

21. Logo, podemos observar que sempre houve claras diretrizes que regulamentam o valor da sanção e seu patamar, se mínimo, médio ou máximo.

22. No caso em questão os extratos SIGEC, acostados ao processo, não atestam que houve cometimento infracional, dentro do intervalo de um ano antes do caso aqui tratado, e com sanção aplicada definitivamente; sendo assim não há implicação na situação de perda de atenuante. Não havendo nenhuma circunstância agravante, a sanção aplicada deve observar o valor mínimo previsto.

23. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão da Primeira Instância, que restará revista no item dosimetria da sanção;

respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

24. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

26. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b)., restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

27. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

29. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

31. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

32. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

33. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código ICG, letra “u”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

34. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

36. A Primeira Instância desenvolveu uma análise acertada, todavia, na conclusão cometeu dois equívocos, reformáveis. Alocou a multa no patamar médio, sem identificar a condição de perda de atenuante. Ao considerar apenas uma multa, quando deveria ter observado que, se são oito funcionários envolvidos, logo, são oito multas. Esse é o entendimento da ANAC e que a ASJIN observa. Não faria sentido a aplicação de apenas uma multa, quando temos oito funcionários em situação irregular. A empresa tem, a todo o momento, ou deveria ter, o controle da situação (cursos pertinentes e reciclagens) de cada funcionário e assim poder disponibilizar para o serviço aqueles que estão aptos e em situação regular. Ao deixar que oito funcionários exercessem suas atividades, com a validade de um dos cursos exigidos expirada, ela, a empresa, incorreu na mesma infração oito vezes.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), decorrente do somatório de oito multas (oito funcionários envolvidos) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – patamar mínimo - cada uma.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TUDO AZUL S.A. – CNPJ 02.428.624/0001-30, para o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4020532** e o código CRC **C1E372B8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 93/2020

PROCESSO Nº 00065.024009/2013-84

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TUDO AZUL S.A. – CNPJ 02.428.624/0001-30, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 08/07/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), identificada no Auto de Infração nº 03027/2013, pela prática de não realizar e/ou atualizar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos para funcionário em posição que envolva o transporte de carga aérea. A infração restou capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.29 (b).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 111 - SEI 4020532], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. Monocraticamente, pela NOTIFICAÇÃO do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão de possível revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que a quantidade de infrações não foi de 1 (um) cometimento e sim 8 (oito); adotada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.024009/2013-84 e crédito de multa 656903160, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/02/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4020763** e o código CRC **8D442639**.

Referência: Processo nº 00065.024009/2013-84

SEI nº 4020763